

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000626-29.2021.8.26.0531**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Autor e Requerente: **Unimil Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda e outros**
 Requerido: **O Juízo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 125689/125696.

2. Fls. 126817/126842, 126843/126846, 126869/126898, 126910/126911, 126913/126921 – PETIÇÃO DE CADASTRAMENTO: Cadastre-se o credor e seu advogado para que possa receber intimações oriundas do presente feito.

No mais, cadastrem-se os demais credores que já peticionaram nos autos até este momento e que eventualmente ainda não foram cadastrados.

Por fim, ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial.

3. Fls. 126905/126909 – PETIÇÃO DE DESCADASTRAMENTO: Após o prazo legal, descadastram-se os advogados para que não recebam mais intimações oriundas do presente feito, haja vista o requerimento formalizado.

3.1. DEMAIS DESCADASTRAMENTOS: Ante o grande volume de partes e procuradores cadastrados nos presentes autos, revela-se necessário periódico saneamento dos autos junto ao SAJ. Por isso, caso a intimação da presente decisão contemple o nome de pessoas que não tenham mais vínculo com este feito, fica desde já deferido eventual pedido de descadastramento nesse sentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. Fls. 126853/126854, 127227/127237, 127244/127321, 127322/127326, 127619/127631 – DADOS BANCÁRIOS: Cuida-se de apresentação de dados bancários por credores sujeitos ao concurso.

ATENTEM-SE as Recuperandas para os dados bancários apresentados para oportuno adimplemento do crédito, sob pena dos consectários legais.

Ademais, DETERMINO a intimação dos credores para que se certifiquem quanto ao encaminhamento dos dados bancários ao endereço deliberado no novo PRJ, qual seja, recuperacaojudicial@gvo.com.br – e-mail este administrado exclusivamente pelas recuperandas - a fim de que possam receber seus créditos.

5. Fls. 126864 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Cuida-se de ciência do Ministério Público sobre todo o processado. CIENTE nada a deliberar.

Fls. 127332/1237337 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: trata-se de manifestação sobre o aditamento ao PRJ, o que será analisado no item 16 da presente deliberação.

6. Fls. 126816 126912 e 127516 – PETIÇÃO DA UNIÃO: Cuida-se de ciência acerca da decisão de fls. 124104.

AGUARDE-SE pelo prazo ordenado, devendo as Recuperandas trazer aos autos o *status* atualizado da equalização fiscal, sem prejuízo do quanto disposto no item 16.4 da presente decisão.

7. Fls. 126813/126815, 127239/127243, 127339/127341, 127572/127576, 127612/127613 – OFÍCIOS: Cuida-se de ofícios juntados aos autos principais.

7.1. Fls. 126813/126815: CERTIFIQUE a serventia a entrada da cotejada importância nas contas judiciais vinculadas ao presente feito.

7.2. Fls. 127239/127243: DETERMINO a intimação das Recuperandas, a fim de que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestem acerca da adjudicação dos bens matriculados sob nº 8.534, 8.535, 8.536 e 8.537 nos autos da ação nº 0010584-39.2021.5.15.0070.

7.3. Fls. 127339/127341: CIÊNCIA às Recuperandas, a fim de que informem se a providência já restou adotada nos autos de nº 0003532-27.2023.8.26.0664.

7.4. Fls. 127572/127576: DETERMINO a intimação das Recuperandas, a fim de que prestem (elas próprias, ao invés do Administrador Judicial) as informações requisitadas nos autos de nº 1501004-55.2020.8.26.0306, no prazo determinado por aquele Juízo. Isso porque as Recuperandas não são representadas pelo Administrador Judicial, figura esta (em processos de Recuperação judicial) que é um auxiliar do Juízo. EXPEÇA-SE ofício ao processo em testilha, trasladando a presente decisão.

7.5. Fls. 127612/127613: REPORTE-ME ao item 10 da decisão de fls. 122973/122978. EXPEÇA-SE ofício ao processo nº 1006383-94.2018.8.26.0438, trasladando a presente decisão, decisão de fls. 122973/122978 e parecer do Administrador Judicial de fls. 122725/122728.

8. Fls. 126847/126849 – PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Cuida-se de cumprimento de decisão de fls. 125689/125696.

CIÊNCIA ao credor L R SANCHEZ FRANCISCO acerca da existência de crédito na Classe IV – ME/EPP no valor de R\$ 10.255,36.

CIÊNCIA aos credores acerca da inserção de crédito no QGC provisório, oriundo do ofício de fls. 124198/124207.

CIENTE acerca da habilitação tempestiva do credor BANCO BTG PACTUAL S/A para o certame da UPI – Usina Itapira, sendo essencial aguardar os eventos preordenados em edital.

9. Fls. 125716/126302, 126503/126524 e 126525/126560, 127439/127508 – PETIÇÃO DOS CREDITORES BANCO BTG PACTUAL S/A, SUSTINERER GERMINARE FUNDO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO e RHODONITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e YAP INVESTIMENTOS LTDA: Cuidam-se de informações acerca da instrumentalização de cessões de crédito.

Diante do cumprimento dos requisitos formais para a hipótese atente-se o Administrador Judicial para a eventual alteração do QGC no que tange às cessões instrumentalizadas.

10. Fls. 126899/126904, 127224/127226, 127509/127511 – PARECERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Cuida-se de informação e *link* de acesso aos certames judiciais.

Diante da frustração do certame em quarta etapa atinente à UPI – IMÓVEIS URBANOS, DETERMINO a intimação dos credores e das Recuperandas, a fim de que impulsionem o feito nos termos dispostos em edital.

Diante da ausência de propostas em primeira etapa concernente à UPI – USINA ITAPIRA, AGUARDE-SE o certame vindouro para o dia 30/07/2025, às 10:00hrs, conforme ritualística já acenada pelo Administrador Judicial.

11. Fls. 126303/126433, 126561/126727, 126924/127223 – PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Cuida-se de aditivo ao PRJ, laudo econômico-financeiro e requerimento para homologação do PRJ aprovado em AGC.

Fls. 127517/127537 – PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Exercício do contraditório quanto ao parecer do MP de fls. 127332/127337.

REPORTO-ME ao item 16 da presente decisão.

12. Fls. 126808/126812, 126850/126851, 126855/126857, 126858/126861, 126862/126863, 127598/127611, 127615/127618 – PETIÇÕES DE CREDITORES: Cuidam-se de irresignações acerca do PRJ aprovado em AGC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

REPORTO-ME ao item 16 da presente decisão.

13. Fls. 127538/127571 – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS PRINCIPAIS - Cuida-se de habilitação de crédito apresentada diretamente nos autos principais.

O Administrador Judicial, às fls. 22615/23384 já apresentou a sua relação de credores, como também, já juntou o edital de que trata o artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, o qual já restou publicado no DJE no dia 10.11.2021, às fls. 25782.

Diante disso, aos credores que queiram habilitar e/ou impugnar de modo retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/05) seu crédito na relação de credores do Administrador Judicial (art. 13 da Lei nº 11.101/05) deverão instrumentalizar, nos termos do CG 219/2018 c/c CG 697/2015 a competente medida judicial.

Importante mencionar que o direcionamento administrativo e extrajudicial via e-mail ao Administrador Judicial para a habilitação de crédito aproveita tão somente aos credores trabalhistas oriundos da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, TORNO SEM EFEITO o pedido de habilitação de crédito, determinando ao credor para que observe o procedimento correto, caso entenda por bem infirmar o crédito averiguado pelo Administrador Judicial, seja por discordância quanto ao valor ou mesmo, pela ausência do crédito.

14. Fls. 127342 – PETIÇÃO DA COPERNICANA: Cuida-se de requerimento para dilação de prazo, a fim de se manifestar sobre petição de fls. 125594/125607.

DEFIRO a dilação de prazo por 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos.

15. Fls. 127355/127435 – PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Cuida-se de manifestação sobre decisão de fls. 125689/125696:

15.1. Da Planilha sobre pagamentos dos credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CIÊNCIA aos credores acerca das informações prestadas pelas Recuperandas no que tange aos pagamentos dos créditos sujeitos nos termos do PRJ.

Ademais, é essencial que os credores se atentem à correta ritualística para o envio dos dados bancários ao endereço recuperacaojudicial@gvo.com.br, como medida de organização e efetividade dos pagamentos que estão sendo e que serão realizados exclusivamente pelas Recuperandas.

15.2. Dos ofícios expedidos nos autos de nº ° 0010068-87.2019.5.15.0070 e 0010411-49.2020.5.15.0070

EXPEÇA-SE ofício aos autos supracitados anexando cópia da presente decisão e da cotejada petição com seus esclarecimentos.

15.3. Do ofício expedido nos autos de nº 1000977-42.2024.8.26.0204

CIENTE acerca dos esclarecimentos prestados nos autos supracitados.

15.4. Das novas datas para os certames das UPI's Terras Parte I e Terras Parte II

Diante da adequação do calendário, HOMOLOGO as datas dos certames supracitados e DETERMINO o oportuno encaminhamento dos editais a z. serventia, a fim de que seja oportunizada a contagem dos caracteres, recolhimento das custas e sua consequente publicação no DJE com a antecedência mínima de 20 dias, evitando-se procedimentos açodados que poderão ensejar nulidades futuras, conforme já ordenado em situações análogas às de fls. 109424/109433, item 12.

15.5. Da ressalva apresentada pelo credor *Bank of China* (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (“BOC”). REPORTO-ME ao item 16 da presente.

16. Fls. 126728/126729 – APROVAÇÃO DO PRJ EM AGC: Cuida-se de informação acerca da aprovação do PRJ deliberado em AGC no dia 17/06/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante da expressiva aprovação do PRJ nas três classes existentes (**Classe I** – 88,36% por valor e a 88,06% por credor, **Classe III** – 99,10% por valor e a 80,67% por credor e **Classe IV** – 85,64% por valor e a 91,43% por credor) o processo está suficientemente maduro para a análise da homologação do PRJ.

No entanto, considerando a complexidade da matéria, se mostra essencial a realização do controle de legalidade de modo estruturado e em específicos tópicos.

16.1. Das condições de pagamento dos credores da Classe I - Trabalhista

Não obstante a irresignação dos credores às fls. 126850/126851, 126855/126857, 126858/126861, 126862/126863 e o parecer do Ministério Público (fls. 127332/127337) as disposições atinentes ao pagamento da Classe I – Trabalhista restaram aprovadas por 88,06% dos credores presentes e, 88,36% dos créditos quando da instalação da AGC.

Além disso, com a decisão constante às fls. 120753/120758, que viabilizou a convocação de uma nova AGC, abriu-se a oportunidade para que fossem estabelecidas novas diretrizes para a equalização da Classe I – Trabalhista, tornando inadequada qualquer discussão acerca do uso e parâmetros previstos em um PRJ que já não mais subsiste.

As balizas para a quitação dos créditos (*recursos do financiamento DIP Trabalhista*) não encontram qualquer limitação de legalidade, notadamente em razão da positivação do *DIP Financing* na Lei nº 11.101/05 em seu artigo 69-A.

A jurisprudência é remansosa acerca da instrumentalização e legalidade do *DIP Financing*:

Recuperação judicial. Decisão que concedeu à recuperanda, ora agravada, autorização para formalização de operação na modalidade 'DIP Financing', ocasião em que ofertou em garantia a mínima parte de um dos seus ativos. **Irresignação do agravante. Inadmissibilidade. Requisitos legais para autorização do Financiamento DIP preenchidos.** Artigo 69-A da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005 (TJSP; Agravo de Instrumento 2144087-78.2024.8.26.0000;
Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Diante da reconhecida necessidade de entrar dinheiro novo para a sociedade se recuperar, a Lei nº 14.112/2020 introduziu uma nova seção na LRF, denominada "**Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor Durante a Recuperação Judicial**". É o chamado **financiamento DIP (Debtor in Possession Financing)**, o qual objetiva oferecer maior segurança àqueles que decidirem financiar a empresa em recuperação. Nessa modalidade o juiz pode autorizar que sejam oferecidos bens pertencentes ao ativo não circulante da companhia, assim como bens de terceiros que queiram contribuir, para o financiamento da atividade empresarial (artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005). (...). (STJ - EDcl no AREsp n. 2.156.472, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/12/2022)

Na mesma toada, não há ilegalidade na aplicação de deságios em verbas trabalhistas, conforme sinalizado pela jurisprudência abaixo:

Recuperação judicial - Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a higidez de cláusula que prevê deságio de 65% sobre créditos trabalhistas, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR - Inconformismo de doze credores trabalhistas - Não acolhimento - **Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas - Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ** - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2069194-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE (...) 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. **Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida** (REsp nº 2110428/SP - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/08/2024).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. **5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.** (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/06/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outrossim, o deslocamento de valores da Classe I – Trabalhista que se encontram acima de 150 salários-mínimos para a Classe III – Quirografário também não se afigura ilegal, conforme enunciado XIII do E. TJSP:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade nas premissas de pagamento dos créditos da Classe I – Trabalhista.

16.2. Das condições negociais do PRJ

Cediço que as premissas dos credores da Classe II – Garantia Real permanecem inalteradas à luz do PRJ anteriormente aprovado, inclusive em relação às UPI's destinadas ao pagamento destes créditos, sendo que os certames permanecem em curso sem qualquer prejudicialidade.

Ademais, anoto a massiva aprovação dos credores das Classe III e Classe IV (*Classe III – 99,10% por valor e a 80,67% e por credor, Classe IV – 85,64% por valor e a 91,43% por credor*) e não vislumbro qualquer ilegalidade nas premissas de pagamento destes créditos. Isso porque, as balizas para a quitação da Classe III – Quirografário estão sinalizadas nas cláusulas 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, como para a Classe IV – ME/EPP estão alocadas nas cláusulas 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4.

Ademais, essencial aduzir que, em regra, as disposições negociais do PRJ como deságios, carências e índices de correção não estão sujeitas a controle de legalidade, conforme iterativa jurisprudência e enunciado do Conselho de Justiça Federal:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – FARMÁCIA NOSSA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENHORA DO ROSÁRIO – Decisão que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial à devedora, dispensando-a da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais – Insurgência de credores – (...) Condições gerais de pagamento impostas pelo plano – Cláusula 5.1 do PRJ – Deságio de 90% e pagamento do saldo em 144 parcelas mensais, com carência de 2 anos - Correção pela TR e juros remuneratórios de 2% - **Viabilidade econômica das condições impostas no plano de recuperação judicial que foge do controle de legalidade jurisdicional, além de inexistir restrição legal acerca do percentual de deságio e tempo de carência - Assembleia Geral de Credores que é soberana em suas deliberações acerca do plano de recuperação proposto pela devedora,** de forma que, com relação a cláusulas que tratam de direitos disponíveis dos credores, deve prevalecer a votação da maioria, independentemente de adesão do credor discordante – Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ – Índice de atualização monetária e juros de mora – **Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômicas do plano, devendo apenas decotar as cláusulas manifestamente ilegais – Forma, critérios ou indexadores adotados para atualização do crédito estão inegavelmente inseridos no contexto econômico do plano, podendo ser livremente ajustados entre devedor e credores** (TJSP; Agravo de Instrumento 2315999-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/05/2025; Data de Registro: 16/05/2025)

Enunciado 46 – Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Não bastasse, a criação de subclasse para credores parceiros/financiadores (*cláusula 9.3*) não fere o princípio da *pars conditio creditorum*, como já afirmou a jurisprudência:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
VARA ÚNICA

 Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
 (17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Plano de recuperação judicial. Medidas de recuperação. Rol da lei exemplificativo. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. A empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia patrimonial e negocial. **Tratamento diferenciado a credores parceiros. Possibilidade (...)** O princípio da igualdade, do qual se extrai a *par conditio creditorum* aplicável aos processos de falência e de recuperação judicial, determina que seja dado tratamento isonômico a quem está inserido numa mesma realidade jurídica. O plano, pelo visto, agrupou credores que estão em semelhantes situações e esse agrupamento permite que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua realidade (TJSP - Agravo de Instrumento 2111038-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários (...). **Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses.** O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores. (TJSP - Agravo de Instrumento 0187811-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2013; Data de Registro: 23/04/2013)

Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade nas premissas de pagamento dos créditos da Classe III – Quirografário e da Classe IV – ME/EPP.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****16.3. Dos acordos extraconcursais****16.3.1. Usina Itajobi**

A questão trazida aos autos acerca do acordo extraconcursal relativo a Usina Itajobi (*cláusulas 4.1, 4.2 e 11.3*) não indica ilegalidades passíveis de controle.

16.3.2. Acordo BBMOV

Quanto ao contido no item 12.4 do aditivo do PRJ (fls. 126607), deve-se pontuar que o denominado “Acordo BBMOV” (fls. 105951/105953) foi formalizado entre as recuperandas e o credor “BBMOV” sob a justificativa de utilização dos denominados “Créditos IAA” na forma do item 11.4, V (custos RJ), do PRJ inicialmente aprovado (fls. 51430). Referido item foi parcialmente mantido pelo e. TJSP (autos nº 2020554-19.2023.8.26.0000), com a ressalva de que cada despesa a ser custeada deveria ser indicada em concreto e analisada pelo juízo. Ademais, o aditamento ora sob análise nada modificou acerca dessa cláusula, de modo que se mantém a forma ajustada inicialmente.

A previsão do item 12.4 do aditivo, embora não se revele, por si só, ilegal, não afasta o já decidido anteriormente, às fls. 106073/106082 destes autos e no agravo de instrumento nº 2024645-84.2025.8.26.0000. Muito mais porque restou definido que se trata de crédito extraconcursal, portanto não submetido ao plano sob análise. O acordo não foi homologado nos presentes autos, de modo que não há certeza quanto aos mencionados custos relacionados à RJ. O tema, enfim, já foi enfrentado nos presentes autos e, se o caso, a discussão sobre esse crédito deve se dar pela via própria.

Assim, ainda que o item 12.4 do aditamento não se revele ilegal isoladamente, **registro que isso não importa em autorização para o levantamento das quantias em comento**, mantendo-se o que já decidido anteriormente, por este juízo e pelo e. Tribunal de Justiça.

16.4. Da equalização fiscal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As Recuperandas, na cláusula 12.11 ratificaram as transações, acordos e parcelamentos realizados com o Fisco Municipal, Estadual e Federal, como também acomodaram/adaptaram/sinalizaram verdadeiros esforços para a apresentação das demais CND's por meio das transações já encetadas.

Ademais, há empenho atinente ao *Financiamento Dip Giro (cláusula 3.1.11, ii)* para a acomodação fiscal, sem prejuízo de eventual constituição de novas garantias de bens desonerados que compõem a Usina Catanduva (*cláusula 12.11*), condições que precedem a homologação do PRJ para serem perfectibilizadas.

Igualmente, as Recuperandas – *não obstante o prazo de 30 (trinta) dias outrora ordenado para apresentação da atualização do status com o Fisco às fls. 124098/124104* – requereram prazo de 120 (cento e vinte dias) para apresentação das demais CND's ainda não concretizadas com o Fisco Federal, Estadual e Municipal.

O pedido comporta deferimento.

Não parece crível imputar às Recuperandas o ônus da não homologação PRJ e concessão da Recuperação Judicial, sob pena de desprestigiar a conduta proativa na readequação do passivo fiscal inscrito em dívida ativa.

Ademais, a jurisprudência especializada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme em conceder prazo para que a acomodação fiscal possa ser devidamente instrumentalizada:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
VARA ÚNICA

 Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
 (17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois, em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. **Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo.** Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão de indeferimento do pedido da União acerca da exigência da prévia regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. 1. FALTA DE INTIMAÇÃO. Com efeito, a intimação da Fazenda Pública, nos termos da nova redação do art. 52, V, da Lei 11.105/2005, após a alteração pela Lei 14.112/2020, somente ocorreu no final de 2023. Entretanto, a nulidade dos atos processuais depende da existência de prejuízo, inexistente no caso, em razão de se tratar de crédito extraconcursal e de ser apreciado o pedido da União nesta sede. 2. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. **Concessão da recuperação judicial após a vigência da Lei 14.112/2020, com dispensa das certidões fiscais negativas. Impossibilidade. Legislação nova a viabilizar a eficácia do art. 57 da Lei 11.101/2005 por meio de parcelamento. Jurisprudência consolidada nesse sentido, tanto neste TJSP (Enunciados XIX e XX), como no C. STJ. Prazo de 180 dias para a regularização fiscal determinado.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189555-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. Apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Viabilização de condições mais favoráveis para o parcelamento do passivo fiscal da empresa em recuperação judicial. Assembleia Geral de Credores realizada sob a vigência da nova lei. Doutrina. Débitos fiscais que afetam diretamente o interesse público. **Concessão de prazo para apresentação das certidões. Possibilidade. Princípio da preservação da atividade empresarial.** Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Jurisprudência. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085092-72.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 30/04/2025)

Dessa forma, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do presente processo de recuperação judicial, **concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, ou certidões positivas com efeitos de negativas, nos termos da legislação vigente. Ressalte-se que referido prazo é imprescindível para que se possibilite o adimplemento dos créditos trabalhistas, conforme as disposições previstas no plano de recuperação judicial apresentado.

A homologação do plano de recuperação judicial terá como **condição resolutiva a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentação das CND's. O eventual descumprimento dessa condição implicará na cessação dos efeitos da decisão homologatória, com a consequente revogação da concessão da recuperação judicial e a perda de eficácia das obrigações previstas no plano anteriormente aprovado.

16.5. Da desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas contidas

A cláusula 13.4 inseridas no PRJ merece esclarecimento de seus efeitos e alcance.

Inegável que a desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas contidas no PRJ não poderá ser impostas àqueles que não aceitaram a aludida cláusula.

O C. STJ em Súmula 581 já tornou estreme de dúvidas a questão:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Todavia, quanto aos credores que aceitarem a exoneração de suas garantias, para esses, as cláusulas terão sua validade e efetividade preservadas, conforme jurisprudência do E. TJSP:

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Decisão que homologou segundo aditivo ao plano, determinando o encerramento do prazo de supervisão em seis meses. Agravo de instrumento de credor. Novação dos créditos, extinção de demandas ajuizadas contra coobrigados, liberação de garantias, deságio e prazo de pagamento dos credores quirografários. Matérias já examinadas por esta Câmara em recurso interposto pela mesma credora contra decisão que homologou o primeiro aditivo, tendo sido reconhecida a validade das disposições, apenas se restringindo o alcance da cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores; **apenas aqueles que expressamente aprovaram o plano, sem ressalva, serão por ela afetados.** Não conhecimento do recurso nesses pontos. (TJSP; Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone: (17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Instrumento 2116556-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Desta forma, declaro com observação a legalidade das cláusulas 13.4 do PRJ, apenas para que se restrinja o seu alcance àqueles que expressamente anuíram aos termos das aludidas cláusulas.

16.6. Das disposições comuns ao pagamento dos credores

Sem prejuízo do já exposto acima, no sentido de que, via de regra, não deve ser exercido controle de legalidade sobre as condições estritamente negociais, o contido no item 12.8 do aditivo (fls. 126698) já foi objeto de previsão e revisão judicial no PRJ originário. Assim, em observância ao quanto decidido pela e. Instância Superior naquela oportunidade, **declaro a parcial ilegalidade** da cláusula 12.8, no que diz respeito à não incidência de correção monetária, a fim de que sejam observados os índices oficiais do e. TJSP.

16.7. Da pós-homologação

Ao contrário do definido no aditamento, não se revela viável a manutenção de previsão genérica sobre o levantamento em abstrato de todos os recursos depositados judicialmente. Com isso, o contido no item 13.6 (fls. 126611) do aditamento não pode prevalecer. Valendo ressaltar que, durante o julgamento do agravo de instrumento nº 2020554-19.2023.8.26.0000, consignou-se que as recuperandas deveriam “[...] suportar intensa fiscalização na liberação de valores [...] cabendo ao MM. Juízo *a quo* autorizar, ou não, levantamentos [...]”.

Por essas razões, **declaro a ilegalidade** da cláusula 13.6 do aditivo ao PRJ, frisando que todo e qualquer pedido de levantamento de valores deverá ser individualizado e passar pelo crivo judicial.

16.8. Da homologação do PRJ e da Concessão da RJ sob condição resolutive.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante todo o acima considerado e, com fundamento no artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005 HOMOLOGO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM AS RESSALVAS ACIMA (itens 16.1 a 16.7 desta decisão) e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas:

- i) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79.
- ii) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR EÁLCOOL (FILIAL) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0004-11.
- iii) AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05.
- iv) AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DOCARMO S/A (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0132-74.
- v) VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00.
- vi) AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0001-83.
- vii) AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0002-64.
- viii) AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/001-70.
- ix) AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0043-20.
- x) VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.119.194/0001-03.
- xi) USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR EÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-79.
- xii) RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A, pessoa jurídica de direito privado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone: (17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93.

- xiii() ESPOLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, representada pela inventariante judicial nomeada nos autos 1080240-18.2021.8.26.0100;
- xiv() CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.460.973/0001-15.
- xv() VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.447.511/0001-68.

É imperioso ressaltar que a homologação do Plano de Recuperação Judicial se encontra sob condição resolutiva, consistente na apresentação das Certidões Negativas de Débitos – CND's.

Assim sendo, ficam as Recuperandas devidamente intimadas a apresentar, no prazo de **120 (cento e vinte) dias** contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, as Certidões Negativas de Débitos relativas às esferas Federal e Estadual, ou, alternativamente, a comprovar, de forma inequívoca, eventual recusa imotivada por parte do Fisco.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a revogação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com o conseqüente prosseguimento das ações e execuções relativas aos créditos concursais, pelos valores originais das respectivas obrigações.

Sem prejuízo à observância acerca do quanto decidido, cabe às Recuperandas a adoção de todas as medidas enumeradas no PRJ procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005 **sob pena de convalidação da Recuperação judicial em Falência nos termos do artigo 73, inciso IV da Lei nº 11.101/05.**

Os pagamentos deverão ser efetuados pelas Recuperandas diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, conforme já constou no PRJ aprovado (cláusula 14.3), ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nestes autos.

INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento (artigos 58, § 3º, e 59, § 3º, ambos da LRF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:
(17) 3571-3405, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17. Fls. 127577/127582, 127614, 127632/127644, 127645 e 127646/127651 – PETIÇÕES DOS CREDORES: Cuidam-se de petições sobre ausência de pagamento e/ou detalhamento.

Diante da homologação do PRJ, ORDENO a manifestação das Recuperandas no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santa Adélia, 14 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**